



**PARECER JURÍDICO 095/2024/PROGEM/LIC/PMGP**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA Nº 05-2024-PMGP**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE LEGAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COM FUNDAMENTO NO ART VIII DO ART. 75, LEI Nº 14.133/21 E DECRETO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Nº 024/2024. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. DOS FATOS.**

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação para que esta Procuradoria emita parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para aquisição de kits de ajuda humanitária.

A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração pauta a necessidade da realização deste procedimento pela situação do Município indicada no Decreto nº 024/2024/PMGP, que declara situação de emergência nas áreas urbanas e rurais de Goianésia do Pará/PA.

O processo encontra-se devidamente justificado e fundamentado no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.

**2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Cumprir pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.



No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços cartorários, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

Como se sabe a obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...);**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

No mesmo sentido, ratificando a regra de contratação para com o serviço público de modo geral, editou-se a Lei nº 8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administração Pública, exigindo, de igual forma a obediência ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2º da Lei de Licitações, senão vejamos:

**Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Inobstante a esta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas



ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

*A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (grifo nosso).*

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional contido no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe para o presente caso:

***Art. 75. É dispensável a licitação:**  
(...);*

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que: *1 “Direito Administrativo”, Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345. “(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria*



*inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”*

Há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado no procedimento de dispensa de licitação.

No que se refere à conveniência administrativa e o motivo da contratação, são inerentes à competência, responsabilidade e do gestor público, sendo irrenunciável por parte desse agente público. Entretanto a discricionariedade do administrador, exige proporcionalidade na consecução de atos que lhe são confiados.

O binômio discricionariedade-proporcionalidade, direciona seus efeitos não apenas sob o prisma normativo, mas também, sob o aspecto técnico que norteia a contratação.

Desta forma, à Procuradoria, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de inexigibilidade. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público. Nesse sentido, Antonio Roque Citadini:

*“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta. “O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a*



*Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).*

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

Atualmente vigora em Goianésia do Pará o Decreto 024/2024/PMGP, declarando situação de emergência nas áreas urbanas e rurais do Município ocasionada por chuvas intensas, o que foi devidamente comprovado através de relatórios fotográficos enviados à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec.

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de contratação para com a Administração Pública, pode-se perceber que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Quanto a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, cabe ao setor solicitante a análise do mérito referente à quantidade.

Destaca-se que, a lei exige ainda que a dispensa seja dada nos casos de atendimento das finalidades precípua da administração e preço compatível com valor de mercado, segundo avaliação prévia. O procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela autoridade competente, bem como Cotações de Preço encaminhadas pelo setor responsável.

E por fim, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação.

#### **CONCLUSÃO:**

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação nº DL 05-2024-PMGP, **OPINANDO** esta Procuradoria Jurídica pela regularidade da contratação direta, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.



Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim analisar questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 18 de outubro de 2024.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital  
por ANDRE SIMAO  
MACHADO:85 MACHADO:85092150220  
092150220 Dados: 2024.10.18  
12:09:29 -03'00'

**ANDRÉ SIMÃO MACHADO**  
Procurador Geral do Município